



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001351/2002-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA. INCLUSÃO EM OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO MESMO PERÍODO. COMPROVAÇÃO

Deve ser cancelada a exigência fiscal em que o sujeito passivo, junta as provas de inclusão da apuração do mesmo período de lançamento em outro Auto de Infração e que o Fisco em ato de ofício reconhece a apuração alegada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 22/28) lavrado contra um dos estabelecimentos filiais da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (Recorrente), para exigência da contribuição ao PIS, relativa aos fatos geradores compreendidos entre 04 e 06/1997, originado a partir de auditoria interna na sua DCTF.

De acordo com o Auto de Infração, a Recorrente vinculara aos débitos de PIS informados em DCTF, causa suspensiva da exigibilidade supostamente obtida em processo Judicial que não restou comprovado.

A Recorrente apresentou a Impugnação (fls. 3/22) ao Auto de Infração, alegando-se, em resumo, que:

(a) em 30/09/1999, houve lavratura de outro Auto de Infração, este contra o estabelecimento matriz da Recorrente, originando o PAF nº 15374.001961/99-29, no qual se exigem créditos tributários também objeto do presente lançamento;

(b) de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

(c) o art. 18, da MP nº 1.212/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.417/DF, inviabilizando, com isso, o início de vigência das disposições contidas na referida MP; e

(d) o art. 90, da MP nº 2.158-35, de 2001, impõe o dever de lançamento apenas na hipótese de constatação de diferenças apuradas em declarações, sendo certo que, in casu, há tão somente inconsistência na revisão mecânica da DCTF.

Em 23/08/2002, a Recorrente peticiona nos autos (fls. 59/60) reforçando a duplicidade do lançamento e informando que efetuara, em 31/07/2002, o pagamento do referido Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo nº 15374.001961/9929, o que foi ratificado por meio da Manifestação fiscal de fl. 110.

Em 17/11/2011, a DRJ/Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação (fls. 111/121), aos argumentos de que

(i) à época dos fatos geradores, a apuração do PIS era descentralizada, de forma que este lançamento não está em duplicidade com aquele objeto do autos nº 15374.001961/99-29, e

(ii) a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, da MP nº 1.212/95 é restrita à primeira edição da MP, de modo que ela se tornou eficaz em fevereiro de 1996.

Por fim, a DRJ concluiu que deveria ser excluída a aplicação da multa de ofício, em razão do disposto na Solução de Consulta COSIT nº 3/04 e no artigo 18, da Lei nº 10.833/03.

Regularmente cientificada da decisão, a Recorrente em 29/12/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 166/188), reiterando os fundamentos já presentes na sua Impugnação.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento e verificou-se que o recurso apresentado é tempestivo.

Da conversão do Julgamento em Diligência

Durante análise do Recurso Voluntário, no entender do Relator, visando comprovar os fatos alegados no recurso da Recorrente, primando pela busca da verdade material, e considerando que até a edição da Lei nº 9.779/99, em janeiro de 1999, a apuração do PIS era mesmo efetuada de forma descentralizada, fato admitido pela própria Recorrente (fls. 173, item 12) e partindo-se da premissa de que a legislação vigente à época foi observada e ainda que os fatos geradores ora tratados se referem ao 2º trimestre de 1997, não haveria duplicidade entre este lançamento fiscal e o auto de infração constante do autos nº 15374.001961/99-29, respeitantes ao estabelecimento matriz da recorrente.

No entanto, a Recorrente, afirma que a autuação objeto do autos nº 15374.001961/99-29 alcançava todos os seus estabelecimentos, inclusive o estabelecimento filial referente ao presente processo e, por conseguinte, que o crédito fiscal aqui lançado já houvera sido lançado naquela outra autuação.

Muito embora a Recorrente não tenha trazido aos autos cópia do referido processo administrativo (em especial cópia das fls. 308 e 339 daquele processo, onde, afirma a Recorrente, que fica consignado que aquele lançamento alcança os créditos objeto deste lançamento), o Relator propôs e foi acompanhado pelo Colegiado, que o julgamento deveria ser **convertido em diligência, conforme Resolução nº 3403-000.410, de 28/11/2012**, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem (DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ), para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes providências e informações (fl. 195/197):

(a) informe se o crédito tributário lançado no autos nº 15374.001961/99-29 abrange todos os estabelecimentos filiais ou somente o estabelecimento matriz da recorrente?

(b) informe se a base de cálculo do presente processo já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento objeto do autos nº 15374.001961/99-29?

(c) preste outras informações e esclarecimentos que entenda pertinentes ao julgamento definitivo do processo.

Dando cumprimento ao contido na Resolução do CARF, a DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ, realizou a referida diligência, culminando com o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL de fls. 234/238.

A Recorrente, após regularmente intimada da conclusão da diligência, não se manifestou, conforme Despacho de fl. 245.

Posto isso, os autos retornaram ao CARF e distribuído a este Relator desta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele toma-se conhecimento.

2. Objeto da lide

A presente exigência de PIS originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pela Recorrente referente ao segundo trimestre de 1997, tendo sido verificada a falta de recolhimento motivada pela indevida suspensão do crédito tributário, pois a ação judicial indicada na declaração não foi comprovada. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 26.

3. Quanto ao crédito tributário exigido

A Recorrente aduz em seu recurso que a autuação objeto do autos nº 15374.001961/99-29, alcançava todos os seus estabelecimentos, inclusive o estabelecimento filial do sujeito passivo do presente processo e, por conseguinte, que o crédito fiscal aqui lançado já foi objeto de lançamento naquela outra autuação.

Como relatado, como a Recorrente não trouxe aos autos cópia do referido PAF, o julgamento foi **convertido em diligência, conforme Resolução nº 3403-000.410, de 28/11/2012**, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem, para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes informações (fl. 195/197):

(a) *informe se o crédito tributário lançado no autos nº 15374.001961/99-29 abrange todos os estabelecimentos filiais ou somente o estabelecimento matriz da recorrente?*

(b) *informe se a base de cálculo do presente processo já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento objeto do autos nº 15374.001961/99-29?*

(c) *preste outras informações e esclarecimentos que entenda pertinentes ao julgamento definitivo do processo.*

3.1- Do resultado da Diligência realizada

Pois bem. Quando do retorno da Diligência solicitada, a DEMAC/RIO DO JANEIRO/RJ, informa em seu Relatório que (principais partes) - fls. 234/238:

"(...) III - DAS CONSTATAÇÕES

*Após análise dos documentos, demonstrativos e das folhas dos Livros Razão e Diário exibidos no curso do presente procedimento em relação ao período sob questão, ficou constatado, **ser procedente a alegação de duplicidade de lançamento** consignada pela recorrente em relação ao **Auto de Infração nº 0006168 - Notificação Eletrônica** conforme detalhado nos itens a seguir:*

(...).

*8. Através de auditoria das receitas escrituradas no período de abril a junho de 1997, individualizadas por filiais, **não restam quaisquer dúvidas** de que as receitas que serviram de base de cálculo para o Auto de Infração nº 0006168 de PIS, objeto do presente processo administrativo, **já haviam sido tributadas**, por já estarem inclusas na apuração da base de cálculo do Auto de Infração consubstanciado no processo nº 15374.001961/99-29;*

*9. Verificamos, ainda, que a constatação ora relatada está em plena sintonia com as Informações Fiscais de fls. 334 (exarada em 30/11/2006) e 371 (exarada em 16/12/2008) **do Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29**, as quais, em suma, concluem que as bases de cálculo do Auto de Infração do PIS constante daquele processo (fls.*

13 a 26), é composto pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte; (fls. 216 a 227 e 231 do presente processo digital)" (...).

IV - Quesitos do CARF x Constatações da Fiscalização

“Informar se o crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo nº 15374.001961/99-29 abrange todos os estabelecimentos filiais ou apenas o estabelecimento matriz da recorrente” Fiscalização:

Sim. O referido crédito tributário abrange todos estabelecimentos (Matriz e filiais).

“Informar se a base de cálculo da Contribuição para o PIS do presente processo já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento objeto dos autos de nº 15374.001961/99-29” Fiscalização:

Sim. A referida base de cálculo da contribuição para o PIS objeto de lançamento do presente processo, já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento no objeto dos autos de nº 15374.001961/99-29”

Em resumo, o Fisco reconheceu, que na base de cálculo da contribuição para o PIS objeto de lançamento do presente processo, já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento no objeto dos autos de nº 15374.001961/99-29, conforme alegado pela Recorrente em seu recurso.

Ante o exposto, restou confirmado por meio do resultado da Diligência Fiscal, que deve ser extinto o débito exigido no presente Auto de Infração.

4- Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE provimento, exonerando-se o crédito tributário exigido neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator